REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 361/2020

CONSIDERANDO QUE:

a) segundo a Constituição Federal, art. 225, § 1º, VII, incumbe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de assegurar vida digna e livre de sofrimento aos animais; embora esse reconhecimento esteja inscrito no ordenamento jurídico, são milhares de seres sencientes convivendo, cotidianamente, com o abandono, agressões diversas, privação de liberdade, de alimento e de condições básicas de existência;

b) no Brasil, a maioria dos estados e municípios não possui rede pública de assistência veterinária; ao longo dos anos, a escassez de investimentos e de políticas eficazes e contínuas provocou quadro crônico de desamparo; não raro, são as Organizações da Sociedade Civil (OSCS), ativistas, guardiões, pessoas solidárias e compassivas que propiciam cuidados a animais em situação de vulnerabilidade, arcando com custos que fogem à sua capacidade orçamentária, cumprindo o papel que deve ser desempenhado pelo Poder Público;

c) ante a inexistência de assistência pública para os animais, os Hospitais Veterinários mantidos pelas Universidades Federais representam uma saída: com estrutura e profissionais qualificados, costumam realizar consultas, procedimentos cirúrgicos, exames laboratoriais e internamento, cobrando, em geral, valores abaixo dos praticados no mercado, o que beneficia guardiões carentes e gestores de OSC;

d) no Hospital de Medicina Veterinária Prof. Renato Rodemburg de Medeiros Neto (HOSPMEV), da Universidade Federal da Bahia (UFBA), por exemplo, a assistência é prestada por profissionais do corpo técnico, veterinários residentes e estudantes em estágio avançado do Curso de Medicina Veterinária, sob a coordenação de docentes da instituição de ensino;

e) no HOSPMEV, os serviços prestados não são gratuitos; mas os valores cobrados consideram apenas as despesas com os materiais utilizados nas consultas e procedimentos, excluindo-se os custos de serviços e honorários profissionais; assim, os recursos arrecadados são revertidos para o custeio das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas na unidade;

f) a fim de fortalecer a capacidade de atendimento dessas instituições, que cumprem importante função social, é imprescindível que o Governo Federal destine

recursos financeiros específicos, de maneira sistemática, em consonância com o art. 207 da Constituição Federal, para possibilitar que os Hospitais Veterinários das Universidades Federais deixem de cobrar pelos serviços que executam;

g) é importante ressaltar que a finalidade precípua desses estabelecimentos é promover a formação do seu corpo discente, dando suporte às atividades de ensino, pesquisa e extensão; é, então, oportuno propor que investimentos sejam alocados de maneira contínua, viabilizando o emprego da estrutura existente nos referidos hospitais, com profissionais e atendimento qualificados, para assistir, gratuitamente, os animais, notadamente aqueles que vivem nas ruas, sob a guarda de OSC e de pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

h) a inexistência de serviço público veterinário, além de colocar em risco a vida dos animais, provoca agravos à saúde humana e danos ao equilíbrio do meio ambiente; ações governamentais de controle populacional e de assistência continuada, por exemplo, evitam que caninos e felinos se reproduzam desenfreadamente, permaneçam vulneráveis a todo tipo de agressão nas ruas e padeçam vítimas de enfermidades, incluindo aquelas que também são nocivas às pessoas;

i) animais desassistidos pelo Poder Público são potenciais vetores de doenças; entre as zoonoses transmitidas por caninos e felinos, estão a raiva, com um nível de mortalidade próximo de 100% (cem por cento), a toxoplasmose, a giardíase e o bicho-geográfico, doenças que podem ser evitadas com a universalização dos serviços de assistência veterinária;

j) ademais, no ambiente urbano, determinados animais em situação de rua, como caninos, equinos e bovinos, vítimas da omissão do Poder Público, também podem contribuir para a poluição do solo e de cursos hídricos, com dejetos, dispersão de resíduos comuns e de alimentos que as pessoas lhes oferecem, sem o cuidado de recolher os restos não aproveitados; a dispersão de alimentos propicia a atração de animais de outras espécies (roedores e aves, por exemplo), prejudicando a qualidade de vida da coletividade;

k) além da questão sanitária, aspectos emocionais e éticos também merecem ser apreciados: último levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2013, apontou que 44% (quarenta e quatro por cento) dos domicílios do país possuem pelo menos um cão, e 17,7% (dezessete inteiros e sete décimos por cento) ao menos um gato; e assim, acolhidos como membros efetivos de inúmeras famílias ou vivendo nas comunidades, os animais têm relações de afeto e dependência com as pessoas e estimulam atitudes, hábitos e valores, mostrando de forma evidente que o bem-estar desses seres reflete diretamente na saúde física e psicológica dos humanos;

l) outro ponto a ressaltar é que, em 2012, proeminente grupo internacional de especialistas da área de neurociência reuniu-se na Universidade de Cambridge, no Reino Unido, para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente em animais humanos e não humanos;

m) o grupo de cientistas declarou que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência: animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológico, não havendo, portanto, fundamento científico que justifique tratamento desigual e renegue os animais a uma posição secundária na sociedade;

n) comprovadamente, os animais não são meras criaturas autômatas, desprovidas da capacidade de sentir, de experimentar a realidade que as cerca, e são protegidos pelo ordenamento jurídico brasileiro; contudo, em quase todo o país, permanecem desamparados porque não há assistência pública que lhes assegure dignidade e saúde, o que contraria a Lei Federal nº 9.605/98, nos artigos 32 e 68, que veda práticas que submetam os animais à crueldade e que dispõe, categoricamente, que pratica crime aquele que deixar de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental, tendo o dever legal de fazê-lo;

o) além de reconhecer, no art. 6º, a saúde como direito fundamental, a Constituição Federal, no art. 23, incisos VI e VII, define como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e preservar a fauna; o art. 24, por sua vez, dispõe que os entes federativos podem legislar concorrentemente sobre as duas questões,

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Messias Bolsonaro, autorizar o aporte de recursos financeiros necessários à implementação da gratuidade dos serviços prestados nos Hospitais Veterinários das Universidades Federais.

Sala da Comissão, 19 de agosto de 2020.

Alexandre Aleluia
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Luís Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira

Aladilce Souza

Duda Sanches

Lorena Brandão

Marcelle Moraes